IMPÔSTO DE RENDA — PRÊMIOS DE RESSEGUROS — TRIBUTAÇÃO

— A imposição fiscal sôbre o seguro abrange o resseguro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Anglo Sul-Americana *versus* União Federal
Apelação cível n.º 6.368 — Relator: Sr. Ministro
Castro Nunes

ACÓRDÃO

Vistos, etc. — Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos ministros componentes da 1.ª turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em dar provimento ao recurso, pelo voto da maioria.

Supremo Tribunal Federal, 23 de Agôsto de 1945 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo,* Presidente. — *Castro Nunes,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Aníbal Freire* (Relator) — A Companhia de Seguros Anglo Americana propôs nesta Capital uma ação contra a União Federal para que lhe seja restituída a importância de Cr$ 204.545,538, relativa ao impôsto e multa sôbre prêmios de resseguros, indevidamente cobrada.

A União Federal contestou por negação.

O Juiz julgou procedente a ação (fôlhas 68 a 69 v.).

O fundamento da decisão é não haver lei expressa autorizando a imposição do tributo.

Além disto, segundo os arts. 666 e do Código de Comércio, são diferentes os institutos de seguros marítimos e de resseguro.

A União Federal apelou da decisão, que o seu representante considerara "perfunctória, ilógica e injusta".

A apelada contrariou longamente as razões da apelação.

Nesta instância assim se pronunciou o Sr. Dr. Procurador Geral:

"A decisão recorrida para julgar procedente a ação distinguiu *o seguro* do *resseguro*, para resolver que as operações sôbre êste não são tributáveis.

Divergindo de tal entendimento, já assim opinamos na apelação n.º 6.294:

"Certo que o *resseguro* é um novo contrato, mas sempre de *seguro*.

E' apenas a difusão da responsabilidade por vários seguradores.

"Oramai però prevale l'opinione che considera la *diassicurazione* una *nuova assicurazione* con cui l'assicuratore, por l'obbligo contrattualmente assunto di indenizzo, si procura nuova copertura da altra compagnia (Ramella, *Trad. delle assicurazione* (1921), página 289).

Igual é a lição de Vivante, *in verbis*:

"I contratti di rassicurazione non sono contratti di associazione in participazione, *ma contratti di assicurazione* (*Trad. di dir. com.*, 4.ª ed., IV. ns. 1.919 e segs.). No mesmo sentido: Manfredi, *Del contratto di assecurazione*, pág. 81, n.º 63 *bis*).

Do mesmo sentido é também Sumien:

"Le contrat de reassurance et celui de tétrocession *sont en realité des contrats d'assurance* et supposent les mêmes éléments; une chose assurable, un disque, une *prime* (*Tr. des assurances terrestres et de la réassurance*, pág. 164, n.º 164. — Confere: Lyon-Caen et Renaut — *Tr. de droit com.*, VI, n.º 1.156 e segs.; Agnel, *Manuel des Assurances n.º* 84; Crémieu, *De la réassurance*, pág. 46).

Por conseguinte, se o questionário impôsto sujeita o *gênero — seguro*, à mesma tributação há-de ficar obrigada a sua espécie — *resseguro*.

Dúvida alguma pode haver a respeito para permitir a evasão tranquila dos seguros repetidos".

"A meu ver, portanto, o recurso merece provimento, por não se justificar a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1943. — *Antônio Bento de Faria*, Procurador Geral da República".

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator) — Sr. Presidente, no estudo primeiro que fiz dêste processo li a petição inicial, a sentença de primeira instância, as razões de apelação, a impugnação feita pela Procuradoria Geral da República e o parecer do Dr. Procurador Geral da República.

Não há em nenhuma dessas peças qualquer referência a ato do Ministro da Fazenda. Felizmente, revi o processo, agora, e verifiquei que, na contestação, há a seguinte assertiva da Procuradoria da República :

"Como a autora já tivesse anteriormente interposto idêntico recurso contra a cobrança do impôsto sôbre os prêmios dos resseguros efetuados nos anos de 1921 e 1922 e o Ministro da Fazenda tivesse negado provimento ao mesmo, a Inspetoria providenciou, independentemente do encaminhamento da seguinte petição-recurso, visto como da intimação do pagamento não havia recurso estabelecido em lei ou regulamento, para que da caução fôsse descontada a importância do débito, quando então a autora entrou para os cofres da Recebedoria com a dita importância.

"Em ambos os recursos, a que o Ministro da Fazenda negou provimento (*Diário Oficial* de 30 de abril e 20 de agôsto de 1926 — Expediente da Inspetoria de Seguros), foram êstes os têrmos do parecer da Inspetoria sôbre a pretendida ilegalidade invocada pela autora :

"Alega a recorrente que o impôsto não é devido, porque a lei não taxa o *resseguro* com o impôsto de renda sôbre prêmio, e sim sòmente o *seguro*, não se podendo admitir o *resseguro* como *seguro*, visto como, para os efeitos fiscais, é inadmissível interpretação por analogia ou extensão, e as próprias leis fiscais distinguem o *resseguro* do seguro, quando estabelecem em tais casos diferentes taxas de sêlo.

Nessa época ocupava eu o cargo de Ministro da Fazenda e, pela assertiva lida, proferi decisão administrativa. Por isso, sou impedido de julgar. Peço, pois, seja retirado o feito da pauta, para os fins regimentais.

Rio, 16-7-45. — *Aníbal Freire.*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Retirada da ata, para revisão. Votaram unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — Em hipótese idêntica já me manifestei no sentido de que a imposição fiscal abrange o *recurso*, nos têrmos do parecer da ilustrada Procuradoria Geral da República, o que me leva a dar provimento ao recurso de ofício e à apelação da Fazenda.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento à apelação, de acôrdo com o que votei, com V. Ex., em hipótese idêntica, na Apelação Cível n. 7.214, da Companhia Sul América, julgada em 11 de agôsto de

1943; eram impedidos, naquele caso, os Srs. Ministros Barros Barreto e Aníbal Freire.

Achei que não havia como tributar-se o resseguro, pelas razões que longamente expus e já se encontram publicamente *in Diário de Justiça*, Suplemento, 1944, pág. 1.139.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator e dou provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Presidente) — Nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, peço escusas, antes de tudo, de não ter podido trazer notas escritas sôbre o voto que vou proferir. Estudei os autos e inteirei-me da questão, que separou os pronunciamentos dos egrégios juízes da 1.ª Turma. Não conheço os votos desenvolvidos, a que se referem os eminentes colegas que a êles se reportaram para dar provimento ao recurso. Não os conheço, e tenho pena; porque a questão é curiosa e interessante e êles serviriam de subsídio importante para o meu voto, valendo-me como precioso ensinamento.

A hipótese dos autos resume-se em saber se a imposição fiscal sôbre o "seguro" abrange o "resseguro", exigindo-se examine a natureza, a índole, a feição do "resseguro" e a possibilidade de explicação de texto de lei fiscal.

Quanto à primeira questão — a da natureza de resseguro — ela deu origem, antigamento, a muita discussão. Alguns autores falavam, a propósito, em mandato; outros falavam em sociedade e outros, ainda, em associação com coparticipação. À primeira corrente filiou-se, entre outros, Cremieme, à segunda, alemães e tribunais tedescos, aliando-se a êles a opinião de Valéry e Picard.

Mais ainda: na doutrina, últimamente, considera-se o resseguro como idêntico ao seguro. O seguro e o resseguro são a mesma coisa, o fim é idêntico. E' exato que, como ressalta Vivante, a sorte dessas duas figuras não é a mesma. Não depende a validade do resseguro da validade do seguro, mas estão relacionados intimamente porque não pode haver resseguro sem seguro. O que há é uma difusão de seguro, uma divisão de riscos. Mas, apesar de não estar ligada à sorte do resseguro a do seguro, o certo é que a relação jurídica, substancialmente, é idêntica; não difere o resseguro do seguro. Não é uma figura autônoma que pressupõe a figura e não se confunde com o mandato ou com a sociedade.

A lei, porém, é fiscal e fala apenas em seguro. Aí surge a questão: é possível ampliar ao resseguro a lei fiscal sôbre o seguro?

A questão, para ser resolvida, tem de ser considerada à luz das especialidades da lei fiscal. Os princípios que regem a aplicação das leis fiscais são estritos, por traduzirem direito rigoroso, e exigem normas especiais de interpretação ?

Até há pouco tempo, pode-se dizer que a opinião geral era de que a lei fiscal era lei de exceção. E formiguejavam os brocardos que mandavam que o intérprete se aprisionasse ao texto mesmo da lei, sem qualquer ampliação. Esta mentalidade traduz a antiga e constante reação do indivíduo contra o Estado, do contribuinte contra o fisco. Observa-se na prática e na doutrina a reação dos contribuintes contra o fisco. Todos procuram reagir contra o fisco, contra aquilo a que Colmo chamava — "vampirismo fiscal".

• Mas também os excessos dessa reação despertam combate.

O sumo Giorgi entende que as regras de interpretação da lei fiscal não diferem, substancialmente, dos princípios que dizem respeito às leis comuns.

Outros, com Mantelini, levando a barra adiante, concluem que, na dúvida, deve-se favorecer o fisco, porque os impostos eram devidos à comunidade, visando o progresso e o bem social.

E' exato que essa doutrina exagerada prende-se um tanto ao regime fascista, que exige o sacrifício total do indivíduo.

No Brasil, entre outros autores, Bento de Faria adota a concepção de Gingi, sem se prender à idéia reacionária de Mantelini, Vanoni e outros. Daí apregoar o douto jurista pátrio a possibilidade de interpretação *analógica* da lei fiscal. Não vou a êsses longes. Entendo que a lei fiscal tem função restrita, não por ser exceção, mas, simplesmente, porque ela estabelece uma *obrigação* e o vínculo *juris* não se presume.

Por outro lado, deve o intérprete, na velha regra de Papiniano, pender antes à liberação que à obrigação : — *plus favemus liberationibus quam obrigationibus*...

No caso dos autos, chego à conclusão de que o resseguro é, substancialmente, o seguro. Não há confundí-lo com o mandato e a sociedade. É uma figura especial de contrato de seguro. E se a lei fiscal repele o argumento *a pari*, comporta a interpretação por *fôrça de compreensão*, que com o primeiro não se confunde, como é sabido. Assim, *data venia* dos Exmos. Srs. Ministros Laudo de Camargo e Filadelfo Azevedo, inclino-me aos votos dos Exmos. Srs. Ministros Castro Nunes e Barros Barreto, dando provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Deram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Revisor e Presidente.

Convocado, tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Impedido o Sr. Ministro Aníbal Freire.